DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA
Publicado em: 04/06/25
Edição nº 093
Responsável:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 309/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 194/2025, de autoria da Senhora Deputada Daniella, que dispõe sobre diretrizes para a implantação do Preparatório Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras e dá outras providências.

Registra a justificativa da autora que o Projeto de Lei busca, por meio do empreendedorismo, a promoção da autonomia financeira das mulheres, o que impactará diretamente a redução da pobreza e a melhoria dos indicadores de bem-estar social, proporcionando um ambiente estruturado e favorável para o crescimento de pequenos e médios empreendimento femininos. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Deve-se notar que a possibilidade de legislar é distribuída pela Constituição, entre os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), Órgãos (Ministério Público e Tribunal de Contas) e Entes Federados (União, Estado e Município). Cada qual exercerá dentro de determinados limites. O legislador deve então levar em consideração tais vicissitudes no seu trabalho de elaboração normativa.

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames no Art.42, da CE/89.

Com efeito, o Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, "*a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual*".

Sendo assim, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei, em análise, **pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados.**

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de lei, sugerimos que determinados dispositivos que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação na forma de Substitutivo.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 194/2025**, na forma do Substitutivo, em anexo a este Parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 194/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões "**Deputado Léo Franklin**", em 03 de junho de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Membros:	**Vota a favor:**	**Vota contra:**
Dep. Neto Evangelista		
Dep. Ariston		
Dep. Arnaldo Melo		
Dep. Ricardo Arruda		
Dep. Júlio Mendonça		

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 194 /2025

Institui diretrizes para a implantação do Preparatório Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras no Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implantação do Preparatório Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras no Estado do Maranhão, com o objetivo de estimular a criação, formalização e consolidação de empreendimentos liderados por mulheres.

Art. 2º São diretrizes do Preparatório Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras no Estado do Maranhão:

I - promoção da autonomia econômica e financeira das mulheres por meio do empreendedorismo;

II - oferta de capacitação em gestão empresarial, inovação digital e acesso a crédito;

III - facilitação do acesso a linhas de crédito e microcrédito;

IV - disponibilização de orientação jurídica e contábil para formalização e gestão dos negócios;

V - incentivo a programas de mentoria com empresárias experientes para orientar novas empreendedoras;

VI - promoção de feiras e eventos para exposição e comercialização de produtos e serviços desenvolvidos pelas mulheres empreendedoras;

VII - incentivo à inovação e ao desenvolvimento de soluções sustentáveis nos empreendimentos.

Art. 3º O Poder Público Estadual poderá estabelecer, no âmbito de suas competências, medidas de incentivo ao empreendedorismo feminino.

Art. 4º O Poder Público Estadual poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando à implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.